

RESOLUÇÃO CEI-REDESIM Nº 02, DE 09 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre as regras e orientações a serem seguidas pelos órgãos estaduais e pelos municípios do Rio Grande do Sul quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco de atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias e simples de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

O Comitê Estadual de Implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pelo Decreto Estadual de nº 46.176, de 30 de janeiro de 2009, e da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Com base no art. 2º, do Decreto Estadual nº 46.176/09, esta Resolução visa promover o entendimento e os procedimentos necessários à operacionalização e implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, junto aos órgãos e entidades estaduais e municipais envolvidas no processo de abertura, alteração e baixa de empresas no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Para efeito desta resolução considera-se:

I – **Atividade Econômica:** o ramo de atividade do usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver.

II – **Grau de Risco:** nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica.

III – **Atividade Econômica de Baixo Grau de Risco:** atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade de realização de vistoria prévia para a comprovação do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento.

IV – **Atividade Econômica de Alto Grau de Risco:** as atividades econômicas que exigem vistoria prévia, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, antes do início de funcionamento da empresa.

V - **Pesquisa Prévia:** o ato pelo qual o interessado submete consultas:

a) à Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento; e

b) aos Órgãos de Registro sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual, sociedade empresária ou sociedade simples, podendo a consulta ser feita via internet ou no próprio Órgão de Registro. Se o interessado optar por fazer a consulta no próprio Órgão de Registro, a resposta será dada em apenas um único atendimento.

Parágrafo único: As pesquisas prévias acima referidas poderão ser realizadas por meio do sistema Integrador Estadual, via rede mundial de computadores (internet), em sistema próprio disponibilizado pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sistema esse denominado de “Sistema Integrar”.

VI - **Parecer de Viabilidade:** a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea “a” do inciso V.

VII - **Alvará de Funcionamento Provisório:** documento emitido pelos Municípios para atividades de baixo risco que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial e societário, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, válido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, renováveis pelo mesmo período, mediante solicitação do usuário, e desde que esteja em trâmite de adequação do seu procedimento, não caracterizada a sua inércia.

VIII - **Termo de Ciência e Responsabilidade:** instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

XII - **Licenciamento:** o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro no órgão competente e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de baixo risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa.

XIII - **Integrador Estadual:** o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União, abrangidos no integrador nacional, denominado de “Sistema Integrar”.

Art. 3º. Para a realização da pesquisa prévia de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 2º, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio do Integrador Estadual ou por meio de um único atendimento da própria Prefeitura Municipal em até 02 (dois) dias úteis.

Art. 4º. Em um único atendimento, a Prefeitura Municipal ou o Integrador Estadual, juntamente com o parecer de viabilidade, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.

§ 1º. As informações referidas no caput poderão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

§ 2º. A observância das restrições referidas no parágrafo anterior deverá ser verificada durante o licenciamento.

Art. 5º. Caberá às Prefeituras Municipais, responsáveis pelo licenciamento, definir atividades cujo grau de risco seja considerado alto.

Art. 6º. Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.

Parágrafo único. O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 7º. Definidas as atividades de alto risco, na forma do artigo 5º, considerar-se-ão de baixo risco as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.

Art. 8º. As solicitações de Alvará de Funcionamento Provisório, para atividades que forem classificadas como de baixo risco, receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 6º da Lei nº 11.598/2007.

Art. 9º. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Prefeituras municipais e suas secretarias, responsáveis pelo licenciamento de atividade, instituirão procedimentos de natureza orientadora às microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I - a atividade contida na solicitação for considerada de baixo risco; e

II - não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 10. Os procedimentos de natureza orientadora, dispostos no artigo anterior, deverão prever, no mínimo:

I - a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo, para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

Art. 11. As Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e Saúde, bem como o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul definirão, em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, o grau de risco das atividades econômicas por eles licenciadas e expedirão os atos pertinentes para sua execução.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 09 de março de 2017.

Fábio de Oliveira Branco,
Presidente do Comitê Estadual de Implantação da REDESIM.

Paulo Roberto Kopschina,
Coordenador Executivo do Comitê Estadual de Implantação da REDESIM.